



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.529 - SP (2019/0168441-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CASTRO PINESSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NO COMÉRCIO ILÍCITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante, em 09/05/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de 19,94g de maconha e 7,5g de cocaína. Em 10/05/2019, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

2. Em que pese a quantidade de droga não demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, a decretação da segregação cautelar foi devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, tendo em vista que da leitura da folha de antecedentes do Paciente, constata-se que um ano após cumprir condenação também pelo delito de tráfico de drogas, foi preso em flagrante novamente comercializando entorpecentes na porta de sua residência, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

3. Constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.529 - SP (2019/0168441-8)

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CASTRO PINESSO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE CASTRO PINESSO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC n.º 2103360-53.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 09/05/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de 19,94g de maconha e 7,5g de cocaína. Em 10/05/2019, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva (fls. 20-23).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 14-19).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Informa que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Sustenta, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 102-105.

Informações prestadas às fls. 110-111 e 113-128.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130-134, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.529 - SP (2019/0168441-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NO COMÉRCIO ILÍCITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante, em 09/05/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de 19,94g de maconha e 7,5g de cocaína. Em 10/05/2019, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

2. Em que pese a quantidade de droga não demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, a decretação da segregação cautelar foi devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, tendo em vista que da leitura da folha de antecedentes do Paciente, constata-se que um ano após cumprir condenação também pelo delito de tráfico de drogas, foi preso em flagrante novamente comercializando entorpecentes na porta de sua residência, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

3. Constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na redação do art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 21-22; sem grifos no original):

"[...]"

A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (fumus comissi delicti et periculum libertatis), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia. ESSE COMPORTAMENTO PROMOVE DESORDEM CONCRETA (PALPÁVEL) NA SOCIEDADE, COM REFLEXOS NEGATIVOS E TRAUMÁTICOS NA VIDA DE FAMÍLIAS. E SEM ORDEM NÃO HÁ PROGRESSO. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente aquelas estabelecidas pelos incisos II e III, considerando a conclusão do Delegado de Polícia (APF), a apreensão de expressiva quantidade de droga (TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0003223-66.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, V.U., j. 5/07/2018; STJ – 5ª Turma – HC 409.324/MS – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28/11/2017) e a condenação por crime de tráfico ilícito de drogas, se revelam insuficientes.

Em audiência de custódia, consigno por fim, a parte autuada, ao lado de outras respostas, não alegou nada pessoal contra os agentes policiais que a abordaram, de maneira que, sem adentrar o mérito dos fatos, as declarações das testemunhas ouvidas pela autoridade policial mantêm-se críveis. Eis o meu convencimento."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fl. 17):

"[...]"

A decisão está justificada não somente pela gravidade dos fatos, mas principalmente pela provável continuidade do exercício do tráfico, se colocado em liberdade, motivo pelo qual deve permanecer afastado da sociedade, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não se podendo, por ora, arguir desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e eventual futura decisão condenatória. O princípio da proporcionalidade está, portanto, respeitado."

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Quanto ao vetor da ordem pública, afirmam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que a prisão preventiva "*pode ser decretada para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender por sociedade*" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência; Ed. Atlas, 2017, pág. 689).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que, na formação da culpa, o órgão julgador deve examinar os fatos ocorridos, aferindo a culpabilidade do agente que praticou um fato típico e antijurídico. Diversamente, para decretação da prisão preventiva, o magistrado valora fatos, todavia, para aferir a periculosidade do agente (juízo de risco).

No caso, em que pese a quantidade de droga não demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, a decretação da segregação cautelar foi devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva.

Da leitura da folha de antecedentes do Paciente (fls. 53-57), constata-se que ele recebeu indulto, em 08/05/2018, em condenação anterior também pelo delito de tráfico de drogas ocorrido em 2015. Um ano após cumprir mencionada condenação, em 09/05/2019, foi preso em flagrante comercializando entorpecentes na porta de sua residência, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, pois demonstrada recalcitrância no comércio ilícito.

Com efeito, constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

No mesmo sentido são reiterados precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP. 2. O Juiz decretou a prisão preventiva de forma fundamentada, ante a periculosidade da paciente, evidenciada pelos materiais apreendidos (balança de precisão e dinheiro fracionado) e, principalmente, pelo registro de duas outras condenações definitivas, uma delas específica, pelo crime de tráfico de drogas, tudo a demonstrar o real risco de novas práticas delitivas e a insuficiência de cautelas menos aflitivas para garantir a ordem pública. 3. Ordem denegada." (HC 474.467/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019; sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRÁFICO. FLAGRANTE. SUPOSTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria relativa à suposta ilegalidade do flagrante não foi levada ao conhecimento do Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A tese de que o paciente seria inocente não pode ser analisada no âmbito do habeas corpus, rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

4. **A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na reincidência específica do paciente, que possui, ainda, inúmeras denúncias apontadas contra si.**

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. *Ordem denegada.*" (HC 467.758/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018; sem grifos no original).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO CUMPRIDOS EM PERÍODO DIURNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo sido expedido mandado de busca e apreensão em razão de investigação policial que apontava o paciente como gerente do comércio ilícito, que, conforme o boletim de ocorrência, foi cumprido durante o período diurno, não há ilegalidade.

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

3. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na reincidência específica, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, com escopo de se evitar a reiteração delitiva, não há falar-se em ilegalidade do decreto preventivo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC 452.330/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CÁRCERE CAUTELAR MANTIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS VIVENDI. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Caso em que o paciente é reincidente específico e, enquanto cumpria pena em regime semiaberto, também por tráfico ilícito de drogas, adentrou em estabelecimento prisional, tentando esconder **uma porção de maconha** em suas partes íntimas, a fim de burlar a segurança do local.

2. **O novo cometimento do mesmo delito, durante o tempo em que cumpria a reprimenda pela condenação anterior, tende a evidenciar que as medidas precedentemente impostas não surtiram o efeito esperado.**

3. Encontra-se manifesta a necessidade do cárcere cautelar, como forma de se evitar a prática de novas infrações, ante a periculosidade concreta do paciente, em razão do seu modus vivendi.

4. Considerando o quantum da condenação superior a 4 anos, a reincidência do sentenciado, a gravidade concreta do delito e o estabelecido no art. 33 do Código Penal, não há coação ilegal na fixação do regime mais gravoso para a satisfação da reprimenda.

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 381.402/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017; sem grifos no original).

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168441-8

HC 515.529 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007771120198260400 20190000455250 21033605320198260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CASTRO PINESSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.